
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0005778-90.2020.8.16.0013

O SINCLAPOL – Sindicato das Classes Policiais do Estado do Paraná ajuíza ação de obrigação de fazer, em desfavor do Estado do Paraná (coloca o Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná no polo passivo), objetivando a concessão de mandado liminar em tutela de urgência (artigo 300 do NCPC), para que haja a adoção e a implementação de diversas medidas e protocolos, o que consistiria num “Plano de Atendimento Contingencial”, tanto nas Delegacias quanto nos atendimentos à população, isso para resguardar a saúde dos seus representados, ora dos Policiais Civis ativos e inativos do Estado do Paraná, frente aos efeitos da pandemia provocada em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), segundo declarou internacionalmente a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020 e, nacionalmente, a Portaria n.º188, de 3 de fevereiro de 2020, como estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

Enfatiza que o Estado do Paraná, embora tenha determinado a suspensão de férias, licenças e demais situações de afastamento voluntário do trabalho, não adotou efetivas medidas de segurança nesta seara, colocando em risco a saúde dos servidores públicos representados e, por conseguinte, a comunidade carcerária, mais a população atendida nas Delegacias, de modo a comprometer, inclusive, o próprio funcionamento das atividades diante da ausência de orientação e determinação de atendimento contingencial nos próximos dias, dado o alto risco de contaminação com aglomeração dos atendimentos e o contato muito próximo com detidos e as pessoas que buscam pelos serviços da Polícia Civil, mormente porque não lhes foi fornecido equipamentos de segurança, tais como álcool gel e máscaras, sem previsão para tanto.

Ressaltou que normas foram editadas pelo Estado do Paraná, mas que não foram implementadas, na prática, esposando algumas medidas adotadas pela Polícia Federal e por outras esferas para o mesmo caso, com arrimo nos artigos 6.º e 196 da Constituição Federal de 1988, daí a necessidade de se adotar diversas providências para resguardar a saúde dos Policiais Civis do Estado do Paraná e de seus familiares, sob pena de responsabilização daqueles que não observarem os ditames constitucionais e legislações afetas ao caso, isto diante de uma categoria com enorme risco de contágio.

Argumenta que o *fumus boni iuris* se denota pela existência das normas legais que determinam a adoção de medidas emergenciais, em todos os setores públicos, inclusive em Delegacias de Polícia do Estado do Paraná, enquanto que o *periculum in mora* se constata pela própria natureza do direito à saúde e a gravidade do caso na espécie, mormente diante de índices preocupantes do crescimento do COVID-19, demonstrando o quão urgente é a presente questão para fins de resguardar o princípio da dignidade humana dos servidores públicos representados.

Requer, então, o deferimento da tutela de urgência para a adoção imediata de medidas urgentes, com vistas a diminuir/minimizar o potencial de exposição dos Policiais Civis do Estado do Paraná ao vírus Covid-19, tais como:



(I) Restrição de acessos a Delegacias para evitar aglomerações, sendo certo que é essencial dar continuidade para ocorrências que envolvam flagrantes, morte suspeita, ocorrências em que haja risco de perecimento de provas ou necessidade de perícia;

(II) Determinação de orientação à população para que se realize os boletins de ocorrências por meio eletrônico, e mais, determinação de abertura imediata do sistema para receber todas as modalidades possíveis de boletins de ocorrência, por meio eletrônico (atualmente apenas algumas modalidades);

(III) criação de procedimentos/protocolos para atendimentos e higienização em todas as Delegacias para situações de emergência (flagrantes, violência doméstica...) do Estado do Paraná, para evitar a propagação do vírus;

(IV) fornecimento emergencial e imediato de álcool gel e máscaras para todos os policiais em atividade, bem como reforço na aquisição de materiais de limpeza e higienização local (água sanitária, detergente, desinfetante, álcool gel para os policiais, para o público, mas também álcool para limpeza em geral);

(V) dispensa remunerada dos policiais civis que hoje encontram-se classificados em risco, após a devida comprovação da classificação; atuação dos setores administrativos em regime de sobreaviso; bem como a imediata determinação de afastamento dos policiais que integram o grupo de risco, conforme consta dos decretos em anexo, cujos policiais que estão excepcionados à regra, logo devem continuar trabalhando e se expondo ao risco; além da imediata determinação de suspensão das atividades do instituto de identificação, dada a natureza da atividade, que demanda muita proximidade e contato para o papiloscopista e o cidadão, ressalvadas situações emergenciais, cujo atendimento, desde já requer seja determinado a elaboração de padrão de atendimento individualizado e mediante higienização tanto na entrada quanto na saída; ainda, a imediata determinação de suspensão dos atendimentos presenciais em Delegacias de Polícia Civil, com a imediata instituição de padrão de atendimento individualizado e mediante higienização tanto na entrada quanto na saída, apenas para a situações emergenciais e que demandam atendimento imediato, conforme já mencionadas acima, e tudo isso somada a aplicação de multa diária ao Estado, em solidariedade pessoal ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança, no caso de descumprimento de decisão judicial. Junta documentos com a inicial (refs.1.2/1.27).

Os autos foram recebidos no Plantão Judiciário no dia 19/03/2020, cujo Juiz plantonista determinou a intimação do Estado do Paraná para se manifestar, e após vista ao Ministério Público (mov.5.1).

O *Parquet* manifestou seu ciente, aguardando-se nova vista posteriormente a resposta do Estado do Paraná (mov.12.1).

Os autos foram distribuídos para este Juízo Fazendário (mov.16.3).

O Estado do Paraná sustenta que a pretensão autoral delineada no pedido liminar não



merece acolhimento, uma vez que já havia adotado todas as medidas ao seu alcance para proteger seus servidores policiais civis dos efeitos causados pelo novo coronavírus, informando que editou os Decretos n.º4.230/2020 e 4.258/2020, por meio dos quais traçou diretrizes gerais para a prevenção e ao combate do COVID-19, bem como que, no âmbito da Polícia Civil, foram adotadas todas as medidas preventivas ora ao alcance do Poder Público, que, além de proteger a saúde do policial civil, também se destinam a proteger a saúde da população em geral, sem se descuidar de garantir a continuidade do trabalho policial.

Pontua que foi editada, para tanto, a Portaria Normativa n.º004/2020, em 18/03/2020, pelo Delegado-Geral, por meio da qual foi criado o Plano de Contingência, fixando-se diretrizes administrativas e as medidas temporárias de prevenção ao contágio do novo coronavírus no âmbito da Polícia Civil, destacando-se, dentre elas, regras para o isolamento domiciliar e o teletrabalho; dispensa de estagiários; regras às restrições de atendimento presencial; limitação de acesso de pessoas; suspensão do agendamento para emissão de carteiras de identidade; orientações à população para o registro de ocorrências pela *internet*, cujas informações estariam, inclusive, disponíveis no *site* da Polícia Civil do Estado do Paraná (<http://www.policiacivil.pr.gov.br/coronavirus>).

Ressalta que restou editada a Resolução SEAP n.º6.957/2020, que dispensou o comparecimento presencial para a entrega do atestado médico daqueles servidores públicos que forem diagnosticados com o COVID-19, sem se olvidar que as medidas até então adotadas pelo Estado do Paraná visam resguardar a saúde de seus servidores e da população paranaense, garantindo-se, também, a continuidade de serviços públicos de notória essencialidade em tempos de crise, tudo isso dentro das possibilidades públicas, aliando-se ao interesse público primário, cujos pleitos sindicais foram substancialmente atendidos pelo Estado do Paraná, por meio das medidas adotadas através dos mencionados atos normativos. Almeja o indeferimento da liminar pretendida pelo autor. Trouxe documentos (refs.22.2/22.5).

O requerente reiterou o seu pedido, salientando que o réu não fez prova da implementação das medidas adotadas, sequer acerca da entrega de materiais aos trabalhadores (mov.23.1), trazendo cópia de medida liminar concedida pelo Juízo Trabalhista em caso análogo (refs.24.1/24.2).

Este o breve relato. Fundamento.

Antes de enfrentar a causa propriamente dita, dada à urgência que o caso impõe, creio desnecessário nesse momento ouvir o Ministério Público acerca do pleito liminar perseguido.

Para se ter a liminar almejada, é mister a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, visto se tratar de nítida tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente (artigos 294 e 300 e seguintes do CPC/2015). Não pode ser deixado de lado que o artigo 300 do CPC/2015, que se encaixa ao pleito inaugural, dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Atento a tal conotação legal, aos argumentos colocados na inicial, mais o conjunto probatório documental acoplado com a peça inaugural, além do caminho traçado pelo Estado/PR, deixam patentes, a título de cognição sumária, que a parte requerente merece êxito parcial, em sua empreitada,



quanto à tutela de urgência perseguida. Explico.

A probabilidade do direito reside na pública e notória gravidade da pandemia pelo COVID-19 declarada pela OMS – Organização Mundial de Saúde, no dia 11/03/2020, e também pelo Governo Federal por meio da Portaria n.º188, de 3 de fevereiro de 2020, reconhecendo o estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), sem se olvidar dos atos legislativos (refs.22.2/22.5) promulgados pelo Poder Executivo do Estado do Paraná dando conta acerca de medidas a serem adotadas frente a este vírus altamente contagioso e dos riscos que os servidores públicos, inclusive os Policiais Civis, estão expostos em suas funções.

Outrossim, o risco ao resultado útil do processo reside, justamente, na urgência de se assegurar condições sanitárias adequadas e seguras aos Policiais Civis para lhes permitir o desenvolvimento das suas atividades, sem se colocarem em vias de contágio, nem às suas famílias e tampouco para a comunidade carcerária e população atendida nas ocorrências e nas dependências das Delegacias no Estado do Paraná.

Pois bem. Inconteste que a maioria dos pedidos delineados pelo autor foram atendidos pelo Estado do Paraná, isto por meio dos atos normativos expedidos em decorrência da gravidade da pandemia do COVID-19, por meio dos quais estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio, determinando a todos os servidores a atenção às determinações da Secretaria da Saúde do Governo do Estado do Paraná e do Ministério da Saúde, segundo se infere pela Portaria Normativa n.º003/2020 (ref.22.2), e autorizando o trabalho remoto de estagiários e de pessoas do grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com doenças crônicas), determinando o reforço na limpeza dos ambientes e o afastamento de pessoas com risco do contágio, somada a possibilidade de serem apresentados outros planos de contingenciamento em decorrência de eventuais necessidades supervenientes.

Denota-se, ainda, que a Portaria n.º004/2020 (ref.22.3), dentre tantas medidas, também autorizou aos Policiais Civis o trabalho remoto de atividades, se assim se permitisse, visando reduzir o fluxo e circulação de pessoas no local; a restrição dos tipos de ocorrências para registro nas Delegacias; a orientação da população para registrá-las pela *internet*; a suspensão de visitas aos presos e de oitivas, salvo em casos urgentes, com a redução dos atendimentos, tudo objetivando, ao mesmo tempo, assegurar a saúde dos servidores públicos, mas também a continuidade de serviço público essencial, qual seja a segurança pública, sem se olvidar da autorização do envio de atestado por *e-mail*, informando a chefia acerca de possível contaminação, o que também foi regulado pela Resolução SEAP n.º6.957/2020 (ref.22.4), e das demais medidas de contenção da pandemia previstas no Decreto n.º4230 (ref.22.5).

De toda maneira, a título de cognição sumária, não vislumbro omissão do Estado do Paraná em estabelecer um “Plano de Atendimento Contingencial”, segundo pretendido pelo autor, o qual se deu segundo se infere pelos atos normativos acima esposados e acostados aos autos nos eventos 22.2/22.5, inclusive o qual não pode ser comparado aos estabelecidos por outras Entidades e de outros Estados, já que cada qual possui suas peculiaridades e realidades, principalmente orçamentárias.

Dentre as escolhas do Poder Executivo é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito das



decisões tomadas a partir do seu poder discricionário e revê-las, quando tomadas sob a análise de conveniência e oportunidade, afetadas estritamente sob a esfera da Administração Pública Estadual. Esse ponto, aliás, já foi esposado pela decisão de ref.5.1.

Todavia, entendo que há ofensa ao mínimo existencial quando o Estado do Paraná estabelece regras ao combate desta pandemia, mas não disponibiliza aos seus servidores públicos (Policiais Cíveis) equipamentos de segurança do trabalho (EPI's), mais precisamente máscaras e álcool gel (70%) dentro do prazo de validade, para lhes resguardar a saúde, mormente porque aqui sequer se pode argumentar a tese de reserva do possível, quando se discute a 'saúde do trabalhador' (não cabendo retrocessos), seguindo o entendimento do Ministro Celso de Mello que pontuou acerca da "impossibilidade de inovação, pelo Poder Público, da cláusula da reserva do possível sempre que puder resultar de sua aplicação, comprometimento do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial" (STF – RE 482.611/SC)", conforme destacado, ainda, pelos doutrinadores NOVELINO e CUNHA JUNIOR, senão vejamos: "Dentre os direitos sociais, costuma ser destacado um subgrupo menor e mais preciso formado pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna, denominado de *mínimo existencial*." [1]

Acerca do tema se extrai do STJ, que:

Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.. 1. MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial – Forneçamento de Medicamentos – Controle Judicial de Políticas Públicas – Possibilidade em Casos Excepcionais – Direito à Saúde“ADMINISTRATIVO – 3. Incasu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/6/2010).

Com efeito, assegurando-lhes estes equipamentos, inclusive, tornar-se viável a manutenção



da continuidade do serviço público essencial de segurança pública, haja vista o constante contato que possuem com grande quantidade de pessoas, seja em ocorrências, registros policiais, no trato com os presos e detidos e dentro dos atendimentos nas Delegacias, razão pela qual é essencial o Estado do Paraná lhes fornecer, continuamente, máscaras e álcool gel para fins de lhes garantir o direito à saúde (artigos 6.º e 196 da CF/1988) durante o exercício da atividade policial, o que também resguardará a saúde de suas famílias, evitando o aumento do número de contaminação, bem como o caos e a falência na saúde pública.

Entendo que, neste tocante, merece amparo legal a tese inaugural, caso os fatos articulados nela sejam consubstanciados ao final. Em caso de não concessão da liminar, neste átimo, pode ocorrer um grande prejuízo aos diversos Policiais Civis que estão nas ruas defendendo a sociedade e colocando-se em risco para manter a urbanidade e a paz social (vale aqui para os profissionais representados pelo autor que estão em estabelecimentos tidos como prisionais de um modo geral), mas sem lhes tirar a saúde e quiçá a vida ante o alto risco do COVID-19, isto sem, no mínimo, máscaras e álcool gel (70%), onde então a demanda em si perderá a sua razão de ser, havendo dano irreparável inegavelmente.

Lembro que inexistente risco de irreversibilidade, pois o instituto da tutela de urgência é excepcional e pode ser revisto a qualquer tempo, se outra situação alterar o posicionamento aqui adotado.

Posto isso, com fulcro no artigo 300 do NCPC, defiro, em parte, o pleito liminar para o fim de determinar que, em 48 (quarenta e oito) horas, o Estado do Paraná forneça aos representados do autor, ora aos Policiais Civis do Estado do Paraná, que estão em atividade, o fornecimento de máscaras de proteção e álcool gel (70%), todos dentro da validade, para lhes assegurar condições salubres e de segurança para o desenvolvimento de suas atividades policiais evitando o contágio e propagação do COVID-19, isso até o término da pandemia. Desnecessário, por enquanto, fixar multa diária por descumprimento, o que não significa que isso não possa ocorrer futuramente, se necessário, além de outras sanções legais admitidas.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Estado do Paraná e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, assim como ao Ministério Público, para fins de dar efetividade e, respectivamente, fiscalização ao cumprimento desta ordem, apontando a esse Juízo sobre eventual descumprimento para a apuração de sanções.

Nota-se que a conciliação pode ser tentada a qualquer instante, inclusive em eventual instrução e julgamento (podendo ser realizada na via extrajudicial), de maneira que a designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC/2015 fica postergada para momento oportuno (aplico o §4.º, II de tal dispositivo legal).

Cite-se a parte requerida (Estado/PR) para contestar no prazo de trinta (30) dias, na forma dos artigos 183 e 335 do CPC/2015, sob pena de revelia (artigos 344/345, II do CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias, atento ao disciplinado nos artigos 350/351 do CPC/2015, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de trinta (30) dias, na forma do artigo 352 do CPC/2015.



Após, intemem-se os litigantes para a especificação de provas que pretendem produzir (artigo 370 do CPC/2015), com a devida justificativa (parágrafo único do citado artigo 370). Na oportunidade, abra-se vista ao Ministério Público. Se as partes e o *Parquet* dispensarem a produção de outras provas, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem conclusos para julgamento (artigo 355 do CPC/2015).

Diligencie-se. Cumpra-se a Portaria 01/2020 da Secretaria Unificada.

[1] NOVELINO, Marcelo. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Constituição Federal. 8ªed. Salvador:Juspodvim, 2017. p.186.**

Curitiba, 25 de março de 2020.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Magistrado

